



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.336-B, DE 1996 (Do Sr. Fernando Ferro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural pela rejeição; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, assim definidos na Lei nº 7.802/89, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nos seus empregados e demais trabalhadores contratados, com objetivos de prevenir e detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º. A periodicidade das avaliações de que trata o *caput* será de no máximo seis meses, definida pelo Ministério da Saúde levando em conta o grau da exposição a agrotóxicos proporcionada pela atividade respectiva.

§ 2º. Aos trabalhadores autônomos, caberá às Unidades de Saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, a realização dos exames estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º. O cumprimento, pelos trabalhadores, das normas técnicas de segurança relativas à exposição aos produtos agrotóxicos, não exime os empregadores ou tomadores de serviços das obrigações fixadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os exames laboratoriais necessários, para os fins desta Lei, serão realizados por laboratórios públicos, ou privados credenciados pelo Ministério da Saúde e custeados pelos empregadores e, pelo SUS, em casos específicos, definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. A identificação de casos suspeitos assim como os diagnósticos clínico-epidemiológicos ou laboratoriais devem ser obrigatoriamente notificados pelos empregadores aos setores de vigilância epidemiológica das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e aos Sindicatos Profissionais, na forma preconizada pelo art. 22, da Lei nº 8.213/91, acompanhados do preenchimento da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho e, LEM - Laudo de Exame Médico-pericial, nos casos cabíveis.

Parágrafo único. Os dados registrados sobre intoxicações humanas por agrotóxicos serão divulgados pelo Ministério da Saúde através de boletins epidemiológicos de publicação periódica.

Art. 4º. Os Ministérios da Saúde e do Trabalho regulamentarão esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89), representou importante avanço para a instrumentalização do Estado e da sociedade contra os efeitos devastadores, para o homem e o meio ambiente, do emprego indiscriminado dos produtos agrotóxicos.

No entanto, o absoluto negligenciamento dos setores públicos, tanto na condução das indispensáveis campanhas informativas e educativas sobre a matéria, quanto na fiscalização do cumprimento da legislação, tem comprometido a eficácia da Lei.

Observa-se que, mesmo em regiões mais desenvolvidas, o comércio de produtos agrotóxicos com utilização já proibida no país, continua a ocorrer sem qualquer ação fiscalizadora ou repressora pelas instituições competentes.

Além desse fato e, confirmando o descaso dos governos, antes citado, o País não dispõe, sequer, de um sistema de controle e registro dos casos de intoxicações humanas decorrentes da exposição dos trabalhadores aos agrotóxicos.

Em decorrência, presencia-se atualmente, em todo o território nacional, um quadro de grave descontrole das ocorrências de intoxicações de trabalhadores, que invariavelmente resultam em suas invalidez ou morte.

Este Projeto de Lei visa criar as condições para ações preventivas às intoxicações de trabalhadores cujas atividades profissionais obriguem-nos à exposição a esses produtos. Para tanto, entre outras providências, institui que os respectivos empregadores ou tomadores de serviços, ofereçam-lhes a realização periódica de exames especializados destinados à detecção de resíduos agrotóxicos. Prevê também, mecanismo que obriga o setor público ao controle efetivo dessas ocorrências, no âmbito das unidades encarregadas pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica dos Estados da Federação.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1996.


Deputado FERNANDO FERRO
(PT-PE)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II — componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

**LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO
DE 1991¹**

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios
da Previdência Social e dá outras providências*

**Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES**

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere esse artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336/96 estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nos seus empregados e demais trabalhadores contratados, com o objetivo de prevenir e detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a esses produtos.

O ilustre Deputado ROBERTO PESSOA, designado Relator do projeto, formulou parecer pela sua aprovação. Incluído na pauta 19/97 desta Comissão, foi o parecer do nobre Relator discutido e submetido a votos, quando se decidiu, por maioria, pela rejeição do referido parecer e conseqüente rejeição do projeto. Designado pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, cumpre-nos apresentar o Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção do nobre Deputado FERNANDO FERRO, Autor da proposição, de criar um mecanismo legal que visa a proteger a saúde dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e afins. Entretanto, cumpre-nos registrar que a matéria já se encontra regulamentada na legislação brasileira, como passamos a expor:

a) o art. 13 da Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, estabelece que: "nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

b) a Portaria nº 3.067/88, que aprova as Normas Regulamentadoras Rurais - NRR, referidas no art. 13 da Lei retrocitada, estabelece, no subitem 1.12 da NRR 01 (Disposições Gerais), que se aplica ao trabalho rural a NR 07 (Exame Médico), aprovada pela Portaria nº 3.214/78, observadas as alterações posteriores;

c) a NR 07 (Exame Médico), aprovada pela Portaria nº 3.214/78, alterada posteriormente para NR 07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO) pela Portaria SSST nº 24/94, identifica os parâmetros a serem considerados para determinação da periodicidade dos exames médicos.

d) o PCMSO é obrigatório para empresas privadas e públicas, órgãos públicos dos três Poderes que possuam empregados regidos pela CLT, bem como trabalhadores avulsos, aplicando-se às entidades e empresas tomadoras de serviço e os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais, conforme item 1.1 da NR 01 (Disposições Gerais), da Portaria nº 3.214/78;

e) a obrigatoriedade de os exames médicos serem custeados pelo empregador está prevista no art. 168 da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77 e na Norma Regulamentada 7 (PCMSO).

f) a obrigatoriedade de comunicação de acidentes de trabalho - CAT encontra-se estabelecida na Lei nº 8.213/91.

Isto posto, com base nos argumentos aqui expendidos, votamos pela **rejeição do PL nº 2.336/96.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1997.

Deputado SILAS BRASILEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

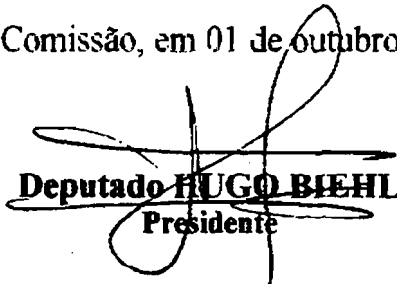
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Luiz Mainardi, Alcides Modesto, Geraldo Pastana, Adão Pretto, Marinha Raupp e, em separado, do Deputado Roberto Pessoa, o Projeto de Lei nº 2.336/96, nos termos do parecer vencedor do Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Biehl - Presidente, Nelson Meurer, Roberto Pessoa e Antonio do Valle - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Carlos Melles, Roberto Fontes, Moacir Micheletto, Nelson Harter, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Ezídio Pinheiro, Marinha Raupp, Odílio Balbinotti, Olávio Rocha, Ronaldo Santos, Adão Pretto, Alcides Modesto, Carlos Cardinal, Geraldo Pastana, Luiz Mainardi, Waldomiro Fioravante, Dilceu Sperafico, Wagner do Nascimento,

Félix Mendonça, Nelson Marquezelli, Etevalda G. de Menezes, Augusto Carvalho e, ainda, Maria Valadão, Adelson Salvador, Dercio Knop, Padre Roque, Augusto Nardes, Osvaldo Reis e Murilo Domingos.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO PESSOA

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado FERNANDO FERRO intenta obrigar as pessoas físicas e jurídicas que produzam, processem, embaiem, transportem, armazenem, comercializem ou apliquem produtos agrotóxicos a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nos seus empregados e demais trabalhadores contratados, com a finalidade de prevenir e detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos agrotóxicos e afins.

O projeto prevê, ainda, mecanismo que obriga o setor público a controlar efetivamente essas ocorrências no âmbito das unidades encarregadas pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica dos Estados da Federação.

Justificando, o autor salienta: "A criação da Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89) representou importante avanço para a instrumentalização do Estado e da sociedade contra os efeitos devastadores, para o homem e o meio ambiente, do emprego indiscriminado dos produtos agrotóxicos.

No entanto, o absoluto negligenciamento dos setores públicos, tanto na condução dos indispensáveis componentes informativos e educativos sobre a matéria, quanto na fiscalização do cumprimento da legislação, tem comprometido a eficácia da Lei."

E acrescenta: "Este Projeto de Lei visa criar as condições para ações preventivas às intoxicações de trabalhadores cujas atividades profissionais obriguem-os a exposição a esses produtos."

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, do Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Concordamos inteiramente com o nobre autor do projeto, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Na verdade, são comuns os casos de agricultores e familiares intoxicados por verdadeiros coquetéis de agrotóxicos, o que dificulta o diagnóstico médico e, muitas vezes, inviabiliza o tratamento do intoxicado.

A comunidade em geral tem diferentes graus de exposição e, logicamente, a população que vive em zonas rurais no Brasil, constituída por 40 milhões de pessoas, onde se emprega em torno de 85% dos agrotóxicos é a que tem maior exposição. Dos cento e sete milhões de pessoas de 10 e mais anos no Brasil, 22% trabalham no setor agrário, onde se utilizam a maior porcentagem de agrotóxicos. Para esses 23 milhões de trabalhadores da área rural, representados por agricultores que atuam como misturadores, aplicadores, bandeirinhas e transportadores de agrotóxicos e, para os aproximadamente 40.000 funcionários que trabalham em Campanhas de Saúde Pública e, para os que se encontram trabalhando em outras atividades como a fabricação, formulação, transporte, comercialização e aplicações domésticas existe uma grande diversidade de formas e intensidades de exposição a estas substâncias.

Ademais, tendo em conta a classificação toxicológica, quase 60% dos agrotóxicos se encontram entre as classes alta e medianamente tóxicas, os quais levam a grande risco para os trabalhadores e comunidade em geral.

Uma porcentagem relativamente alta das intoxicações humanas (16,35%), em animais (44,5%) e das informações toxicológicas (13,8%) foram produzidas por praguicidas agropecuários.

A exposição a agrotóxicos ocasiona processos patológicos que se desenvolvem no organismo, após um período de latência e ocasionados por exposições repetidas.

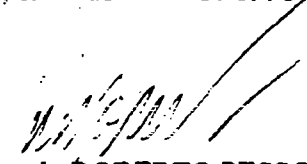
Entre os principais efeitos a longo prazo temos os seguintes:

- 1 - transtornos neurológicos;
- 2 - esterilidade em homens e diminuição de fertilidade;
- 3 - efeitos na pele;
- 4 - câncer;
- 5 - problemas oftalmológicos;
- 6 - evidência de atividade mutagênica;
- 7 - pneumonites e fibrose pulmonar;
- 8 - transtornos no sistema imunológico;
- 9 - teratogênicos;
- 10 - lesões hepáticas; e
- 11 - cistites hemorrágicas.

Assim, cremos que uma proposição, como a ora examinada, que intenta criar condições para ações preventivas às intoxicações de trabalhadores expostos a esses produtos, deva ser urgentemente aprovada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.336, de 1996.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 1996.


Deputado ROBERTO PESSOA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se assegurar exames de saúde, com a periodicidade mínima de seis meses, aos trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, sob o argumento de que "presencia-se atualmente, em todo o território nacional, um quadro de grave descontrole das ocorrências de intoxicações de trabalhadores, que invariavelmente resultam em suas invalidez ou morte."

A Comissão de Agricultura e Política Rural, por maioria, manifestou-se pela rejeição do Projeto.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto não merece prosperar por não trazer, efetivamente, qualquer contribuição para a melhoria do ordenamento jurídico vigente, que já regulamenta, satisfatoriamente, os mecanismos de proteção à saúde dos trabalhadores, incluindo os expostos à agrotóxicos.

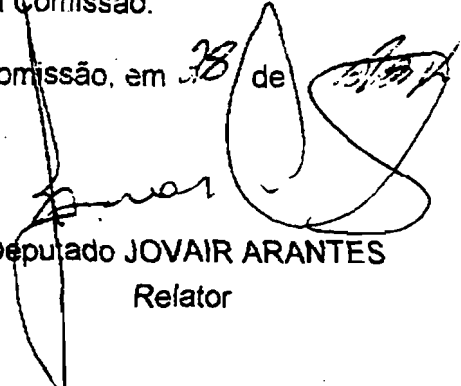
À guisa de exemplo, podemos citar os Arts. 168 e 169, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que determinam a obrigatoriedade de exame médico periódico por conta do empregador e de notificação das doenças profissionais; o Art. 13 da Lei nº 5.889, de 1973, que submete o trabalho rural às normas de segurança e higiene estabelecidas em Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego e, entre as portarias desta Pasta Ministerial, ressaltamos a de nº 3.214/78, e suas alterações, que vem provendo e alimentando as normas de proteção ao ambiente do trabalhador com a edição de Normas Regulamentadoras.

De fato, até o momento, o MTb já criou 30 Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho (NR) para as atividades urbanas e 5 NR para as atividades rurais – a NRR 1, que dispõe sobre normas gerais e estabelece que também se aplicam aos rurais, no que couber, as (urbanas) NR 7 (Exame Médico), NR 15 (Atividade e Operações Insalubres) e NR 16 (Atividades e Operações Perigosas); a NRR 2, que dispõe sobre Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho; a NRR 3, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural; a NRR 4, sobre Equipamentos de Proteção Individual e a NRR 5, sobre Produtos Químicos (agrotóxicos e afins).

Assim, a eliminação da insalubridade ou diminuição de seus efeitos sobre a pessoa humana tem sido uma preocupação constante da Medicina do Trabalho.

Por essas razões, ousamos divergir do Nobre Relator, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.336-A/96, no que fomos acompanhados pela maioria desta Comissão.

Sala da Comissão, em 38 de maio de 2004.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.336-A/1996, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jovair Arantes.

O parecer do Deputado Daniel Almeida passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes e Mário Negromonte.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.



Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336-A, de 1996, de autoria do Deputado Fernando Ferro, visa obrigar as pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, assim definidos na Lei nº 7.802, de 1989, a realizar e a custear avaliações periódicas de saúde em seus empregados e demais trabalhadores contratados, com o objetivo de prevenir e de detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Determina ainda o projeto que a periodicidade das avaliações será de, no máximo, 6 meses, conforme definida pelo Ministério da Saúde, que levará em conta o grau de exposição a agrotóxicos proporcionada pela atividade respectiva.

Ainda prevê a proposta que tal obrigatoriedade se aplica aos trabalhadores autônomos, sendo que o cumprimento das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho por parte dos trabalhadores não exime o cumprimento da lei pelos empregadores que deverão, também, notificar às secretarias municipais e estaduais de saúde sobre os casos suspeitos ou comprovados de intoxicação por agrotóxicos, nos moldes da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT), prevista na Lei nº 8.213, de 1991. Esses dados posteriormente serão divulgados pelo Ministério da Saúde por meio de boletins epidemiológicos de publicação periódica.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária do dia 01 de outubro de 1997, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer vencedor do Deputado Silas Brasileiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto em exame tem por objetivo prevenir acidentes do trabalho e doenças ocupacionais resultantes da exposição do trabalhador a produtos agrotóxicos.

Assim, a proposição vai ao encontro da moderna tendência na área de saúde e de segurança do trabalho no sentido de se priorizar a prevenção de acidentes em detrimento da indenização, por meio de adicionais remuneratórios.

Para isso, o autor propõe a obrigatoriedade das pessoas físicas ou jurídicas, cuja atividade seja a produção, o processamento, a embalagem, o transporte, o armazenamento ou a aplicação de produtos agrotóxicos, de realizar e de custear avaliações periódicas de saúde em seus empregados e demais trabalhadores contratados expostos a tais produtos.

Apesar de concordarmos com a iniciativa do Ilustre Deputado Fernando Ferro, temos algumas ressalvas a fazer ao projeto, a saber:

- a) Com relação à proposta como um todo, entendemos que ela deva ser acrescentada à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, mencionada no *caput* do art. 1º do projeto, a fim de que haja, na medida do possível, uma consolidação das normas que tratam de agrotóxicos. Ademais, a referida lei dispõe sobre sanções penais e administrativas em caso de seu descumprimento, medidas essas não previstas no projeto;
- b) Quanto ao § 2º do art. 1º do projeto, somos da opinião de que não há como obrigar os trabalhadores autônomos a realizar os exames, a não ser que eles sejam contratados pelas pessoas físicas ou jurídicas, caso já contemplado no art. 1º do projeto;
- c) Sobre o § 3º do art. 1º, pensamos que a obrigatoriedade geral contida no *caput* do artigo já contempla o fato de que o cumprimento pelos empregados das normas de

segurança e saúde não exime o empregador da obrigatoriedade de realizar exames médicos periódicos em seus contratados.

- d) Relativamente ao art. 2º, não concordamos que os exames sejam custeados também pelo SUS, em casos específicos, definidos pelo Ministério da Saúde. Somos favorável que tais custos sejam suportados apenas pelo empregador, como hoje ocorre para os demais casos, tendo em vista que tais despesas advêm da atividade desenvolvida pela empresa.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.336-A, de 1996, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de Setembro de 2003.


Deputado Daniel Almeida

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 1996

Acrescenta artigo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de os empregadores realizarem avaliações periódicas de saúde em seus trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa acrescentar artigo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação,

o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.", a fim de obrigar os empregadores a realizar avaliações periódicas de saúde em seus trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

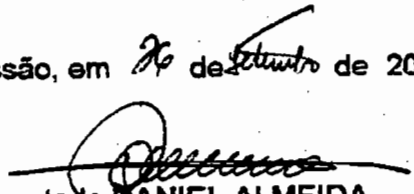
"Art. 3º-A. Os empregadores ficam obrigados a realizar e custear avaliações periódicas de saúde em seus empregados e demais trabalhadores contratados, com o objetivo de prevenir e detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos tóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º A periodicidade das avaliações de que trata o caput deste artigo será de, no máximo, seis meses, levando-se em consideração o grau de exposição a agrotóxicos exigida pela atividade desenvolvida pelo empregado.

§ 2º A identificação de casos suspeitos de intoxicação, assim como os diagnósticos clínico-epidemiológicos ou laboratoriais devem ser obrigatoriamente notificados pelos empregadores aos setores de vigilância epidemiológica das Secretarias Municipais ou Estaduais de Saúde, aos sindicatos profissionais, independentemente da apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de que trata o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Setembro de 2003.


Deputado DANIEL ALMEIDA